

## MUDANÇAS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

### CHANGES IN THE BENEFIT FOR TEMPORARY DISABILITY AFTER THE PENSION REFORM

Paula Santos de Mello<sup>1</sup>  
Tamar Ramos de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo analisar as mudanças no benefício por incapacidade temporária após a reforma previdenciária. Sendo todo o tema discutido em três capítulos, começando pela origem da Previdência social no Brasil e a Constituição Federal de 1988, com uma breve análise voltada ao benefício por incapacidade temporária e seus aspectos gerais, também aborda quais são os princípios orientadores da previdência social. Partindo logo após para uma análise sobre a reforma previdenciária e a Emenda Constitucional (EF) 103 de 2019 voltados ao benefício por incapacidade temporária, e por fim, pondera a respeito da lei nº 8.213/91 e respectivamente quais foram as mudanças acrescentadas através da reforma previdenciária. O objetivo central do presente trabalho é examinar o Benefício por Incapacidade Temporária e todos os seus aspectos, apreciando os requisitos para obter o benefício, bem como suas peculiaridades e mudanças advindas com a reforma. Além disso, iremos discorrer quais foram os impactos sociais causados aos segurados que gozam do benefício por incapacidade temporária. Por fim, consideramos que se trata um benefício importante em períodos complicados e difíceis na vida do segurado, permitindo uma garantia ao segurado quanto à renda. Pois por mais que esteja incapaz de exercer sua atividade laboral, encontra no benefício uma forma de tranquilidade para que possa se recuperar e reabilitar-se ao ambiente de trabalho.

1641

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Benefício por Incapacidade temporária. Reforma Previdenciária.

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the changes in temporary disability benefit after social security reform. The whole theme is covered in three chapters, starting with the origin of social security in Brazil and the Federal Constitution of 1988, with a brief analysis focused on temporary disability benefit and its general aspects, it also addresses what are the guiding principles of social security. Leaving soon after for an analysis on social security reform and constitutional menu 103 of 2019 focused on temporary disability benefit, and finally, ponders on law no. 8,213/91 and respectively what were the changes added through the pension reform. The central objective of this work is to examine the Temporary Disability Benefit and all its aspects, appreciating the requirements to obtain the benefit, as well as its peculiarities and changes that come from the reform. In addition, we will discuss the social impacts caused to policyholders who enjoy the benefit for temporary disability. Finally, we believe that this is an important benefit in complicated and difficult periods in the insured person's life, providing the insured with an income guarantee. As much as he is unable to carry out his work activity, he finds in the benefit a form of tranquility so that he can recover and rehabilitate himself to the work environment.

**Keywords:** Social Security. Temporary Disability Benefit. Reform Pension.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise de quais foram as principais alterações que ocorreram no benefício por incapacidade temporária após a reforma previdenciária, bem como, quais foram os impactos sociais causados aos segurados. Durante o trabalho, orientações serão feitas com base na legislação vigente, com a finalidade de explanar sobre o benefício, deixando claro o que é necessário para que o segurado preencha os critérios estabelecidos para recebê-lo, de forma a viabilizar seu deferimento e para que, o segurado não cometa erros que impeçam seu recebimento, inclusive orientações no âmbito jurídico, no tocante ao que a lei prevê.

A Constituição Federal de 1988, dispõe várias garantias para assegurar o direito do cidadão e com grande destaque, a seguridade social, que possui um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da coletividade, destinadas a garantir os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social. Previsto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988, a previdência é um seguro social de caráter público assegurado ao trabalhador, cuja filiação é obrigatória, e é um seguro disponibilizado por meios de benefícios que são solicitados mediante o preenchimento de requisitos dispostos pela lei.

1642

Atualmente existem vários tipos de benefícios aos segurados pela previdência social, sendo eles: aposentadoria por incapacidade permanente, especial, por idade, por tempo de contribuição, da pessoa com deficiência física, auxílio por incapacidade temporária, salário maternidade, pensão por morte, auxílio reclusão e, por fim, o benefício por incapacidade temporária, objeto de estudo deste trabalho e que passou por alterações nos últimos anos, especialmente a partir da última reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103 de 2019).

O Auxílio Por Incapacidade Temporária é um benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social ao segurado que apresente incapacidade, limitações ou restrições para exercer sua atividade laborativas ou habituais que lhe garantam manter sua própria subsistência, por um período superior a 15 dias consecutivos. Todavia, o estado de incapacidade do segurado, que pode ser de ordem física ou psicológica, precisa ser temporário, sendo essencial que sua condição de saúde seja passível de reversão do ponto de vista clínico.

Durante o desenvolvimento do trabalho, será apresentada uma investigação histórica textual e bibliográfica sobre o tema, na tentativa de esclarecer os impactos que as novas regras do benefício por incapacidade temporária poderão provocar na vida do segurado, caso o mesmo precise recorrer a este benefício. Dessa forma, o tema poderá ficar mais esclarecido, já que, as mudanças nos critérios de concessão do benefício por incapacidade temporária ainda são recentes e, como parte interessada, o trabalhador deverá estar atento às respectivas mudanças, bem como estar devidamente esclarecido quanto ao que é indispensável para que tenha direito a este benefício e não tenha negado seu direito por falhas durante o processo, que poderiam ser evitadas.

Portanto, esse trabalho objetiva discorrer a respeito das principais alterações, bem como, quais foram os impactos sociais causados aos segurados que gozam do benefício por incapacidade temporária.

## **2 SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Esse capítulo trata a respeito do surgimento da Previdência Social no Brasil e a Constituição Federal de 1988. Em seguida apresenta o benefício por incapacidade temporária e seus aspectos gerais e por fim, estuda acerca dos princípios que norteiam a previdência social.

### **2.1 Breve histórico da seguridade social e a constituição de 1988**

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) traz o instituto da Seguridade Social elencada em seu artigo 194 e trata-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com a finalidade de assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Assim sendo, visa garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de adversidades. É a segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade.

É importante elencar a diferença entre Seguridade Social e Previdência Social. O primeiro refere-se à uma norma de proteção social, capaz de proteger e amparar todos aqueles que se encontram em circunstâncias de vulnerabilidade ou em situação de risco, como doença, idade avançada, acidente, reclusão, maternidade, morte, entre outros. Enquanto o último é apenas um dos três pilares da Seguridade Social. A Previdência Social estrutura-

se tendo como referência a organização social do trabalho. Sua constituição se deu de forma bastante caracterizada em cada país em decorrência de questões estruturais, como o grau de desenvolvimento do capitalismo e a organização da classe trabalhadora. Apesar disso, sua instituição foi decisiva na regulação das relações econômicas e sociais.

Nossa atual Constituição, promulgada em 1988, desenvolveu o sistema da Seguridade Social, visando o desempenho do sistema não somente na área da previdência, mas também abrangendo as áreas da assistência social e da saúde. Percebe-se que a seguridade social surgiu frente a uma necessidade de amparar os indivíduos contra os mais diferentes riscos, destacando-se a necessidade de diminuir os efeitos das adversidades da vida em relação a pobreza, velhice e doença.

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social.

Ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis regidos por regime próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

O Artigo 198 dispõe que pelas ações na área de saúde, destinadas a oferecer uma política social com o escopo de diminuir riscos de doenças e outros agravos, é responsável o SUS, de caráter descentralizado (BRASIL, 1988).

O artigo 203, no que se refere ao âmbito da Assistência Social são garantidos, independentemente de contribuição à Seguridade Social, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência; pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de subsistência, por si ou por sua família (Brasil, 1988).

É prestado por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assistência aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, segundo as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

## 2.2 Benefício por incapacidade temporária e seus aspectos gerais

O Benefício por Incapacidade Temporária, mais conhecido como Auxílio-Doença, porque era o nome antes da Emenda Constitucional (EC 103/2019), é o benefício previdenciário que tem por finalidade amparar o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze (15) dias consecutivos, se este, for empregado. Um dos motivos para alteração do nome de Auxílio-Doença, é porque o segurado pode requerê-lo não apenas nos casos de incapacidade decorrente de doença, mas também de acidente, independentemente de se tratar de acidente de trabalho ou não (BRASIL, 2019).

A concessão do benefício depende de avaliação que deve ser feita pelos peritos médicos do INSS. Por meio do laudo, a decisão precisa ser baseada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, justificativa de internação hospitalar, declarações de tratamento ambulatoriais, entre outros elementos.

Ainda, em consideração a natureza transitória do benefício, após a sua concessão será estipulado ao beneficiário perícia médica revisional, para constatar se a incapacidade permanece. Nesse novo laudo, o médico da Previdência irá conferir se a doença ou acidente que motivou o agraciamento do benefício evoluiu e tornou-se permanente ou que tenha cessado. No caso de cessar a incapacidade, acontecerá a reabilitação do segurado para a atividade laboral, mesmo que não seja a anteriormente exercida. Entretanto, caso seja verificada a persistência da incapacidade, constituindo-se como permanente, o segurado deverá iniciar o processo para a aquisição do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Importante destacar também a Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), também conhecida como alta programada. O §1º do art. 78 do Decreto 3.048/99 prevê que

Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício (BRASIL, 1999).

Segundo o novo regramento, o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Nesses casos, seria desnecessário o agendamento de sucessivas perícias a fim de se verificar a reabilitação. Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho seja insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica

por meio de pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

Portanto, vale ressaltar a importância desse auxílio na vida de todos os trabalhadores e cidadãos, visto que ao longo da vida laboral se torna quase certa uma doença e/ou incapacidade. Portanto, ter um benefício em momentos complicados e difíceis na vida do segurado, possibilita uma garantia ao segurado quanto à renda. Pois por mais que esteja impossibilitado de exercer sua atividade laboral, encontra no benefício uma forma de tranquilidade para que possa se recuperar e reabilitar-se ao ambiente de trabalho.

### **2.3 Princípios orientadores da seguridade social**

Para que a finalidade social seja alcançada pelo direito da Seguridade Social existem princípios que são a base para que não seja perdido o norte fundamental para a aplicação dos direitos sociais inclusos na seguridade social. Portanto, é um direito garantido pela Constituição Federal, sendo regulamentado no artigo 194 como: “um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, (BRASIL, 1988). Logo, os princípios são considerados como as diretrizes que guiam a interpretação e a edição das normas em uma legislação e à seguridade social não é diferente, possui princípios que servem como verdadeiros alicerces para a construção dessa ciência. As modalidades dos princípios são divididas em gerais, específicas e outros princípios. Os gerais são aqueles que são aplicados a todos os ramos do direito, os específicos são os que possuem como finalidade adequar um dos ramos do direito em específico.

1646

São considerados como princípios gerais o princípio da igualdade que se entende que, homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações, de acordo com esta Constituição, o princípio da legalidade que afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e por fim, o princípio do direito adquirido garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Os princípios específicos do direito da seguridade são o da solidariedade, que é implícito, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o da irredutibilidade do valor dos

benefícios, da diversidade na base de financiamento, o da equidade na forma da participação do custeamento e o caráter democrático e descentralizado da Administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Pelo princípio da solidariedade entende-se que, tanto a sociedade quanto o Estado são financiadores da seguridade social, seja de forma direta ou de forma indireta. Sendo assim, qualquer trabalhador que precise do auxílio-doença, por exemplo, poderá se utilizar mesmo que ainda não tenha contribuído por muito tempo, ou que tenha sofrido um acidente de trabalho e tenha necessidade de se aposentar por invalidez, mesmo que sua contribuição tenha sido por pouco tempo, poderá ser beneficiário da seguridade social. Este princípio está implícito no art. 3º da Constituição Federal que traz em seu inciso I, como fundamento da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Os princípios específicos explícitos estão regulamentados nos incisos do art. 194 da Constituição Federal.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I- Universalidade da cobertura e do atendimento;

II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV- Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V- Equidade na forma de participação no custeio;

VI- Diversidade da base de financiamento;

VII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

A universalidade da cobertura de atendimentos deve envolver o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação, ou seja, deve existir uma quantidade suficiente de cobertura no tocante a proteção tanto do trabalhador quanto dos membros de sua família e se refere aos sujeitos protegidos. A abrangência na cobertura e no atendimento tem que seguir o preceito da universalidade.

A uniformidade refere-se ao quantitativo financeiro, aos valores atinentes aos benefícios, pelo qual estão proibidas quaisquer distinções entre trabalhadores, independentes de exercerem suas atividades nas zonas urbanas ou rurais. Tendo como referência para qualificar esta igualdade em aspectos objetivos das relações de atendimentos e cobertura desses beneficiários, de acordo com os obstáculos que são mencionados em lei e levam em consideração, dentre outros fatores, o coeficiente de contribuição, a idade e o tempo de contribuição, de acordo com o caso concreto.

O próximo princípio a ser ponderado é o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, este em especial é dirigido ao legislador, a fim de que esse possa considerar quais os riscos que devem ser protegidos. O art. 201 da Constituição Federal define em seus incisos quais deverão ser os fenômenos que deverão ser protegidos pela previdência social, o que de forma comparável, pode ser aplicado aos demais ramos da seguridade social como a assistência social e a saúde. Pode-se observar que nos fenômenos garantidos pela seguridade social fica claro que os beneficiários não poderão receber menos do que um salário-mínimo e que o critério para ser beneficiário é que a família permaneça classificada como sendo de baixa renda.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, “esse princípio visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social” (TSUTIYA, 2013, p. 184).

O princípio da equidade na forma da participação no custeio é ligado ao princípio da isonomia e a capacidade contributiva podendo ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. O penúltimo princípio a ser analisado é o da diversidade na base de financiamento, “o financiamento da Seguridade Social compreende um conjunto de recursos que deverão ser buscados em diversas fontes”(TSUTIYA, 2013, p. 186).

O último princípio a ser conceituado é o princípio do caráter democrático e descentralizado da Administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. O Poder Público necessita da participação da comunidade social para desempenhar suas funções, e levando em consideração que o elemento movedor da seguridade social é a solidariedade, os próprios interessados são chamados a contribuir com a discussão dos

problemas e para propor soluções, buscando cada vez mais uma estrutura focada da descentralização e desburocratização dos processos que envolvem as necessidades sociais.

### 3 REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS IMPACTOS CAUSADOS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Esse capítulo irá expor brevemente sobre a emenda constitucional 103 de 2019, relacionado ao benefício por incapacidade temporária.

#### 3.1 Emenda constitucional 103 de 2019

Várias mudanças na sociedade ao longo dos anos justificaram a necessidade da reforma de proteção social por vários países incluindo o Brasil, alguns dos principais fatores é o aumento da expectativa de vida e o surgimento de novos riscos sociais que instigam a reestruturação dos sistemas para que os recursos sejam melhor aplicados.

Sabendo que o objetivo real da previdência é de proteger a capacidade de trabalho dos segurados, faz-se necessário entendermos se a previdência está cumprindo seu papel, este sim seria a problemática que ensejaria em uma reforma mais ampla e completa neste setor, não simplesmente a contenção de despesas.

Em 2019, o Brasil passou por uma Reforma Previdenciária e apesar de já termos vivenciado outras diversas Emendas Constitucionais que modificaram o sistema previdenciário implementado pelo constituinte originário em 1988 (Emendas 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015), a Emenda Constitucional 103/2019 implementou, no dizer do Governo Federal, uma “Nova Previdência Social”.

Conforme disposto na Reforma da Previdência, a portaria nº 450/2020 regulamentou no artigo 39 as inovações trazidas para o tema:

Art. 39. Conforme art. 26 da EC nº 103, de 2019, o auxílio-doença passa a ser chamado auxílio por incapacidade temporária e poderá ser concedido nas modalidades previdenciária e acidentária, observado, quanto ao cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 35. (BRASIL, 2020)

Embora, no que tange ao auxílio por incapacidade temporária que é o objeto de estudo deste trabalho, a emenda nº 103/2019 trouxe poucas mudanças no que se refere ao auxílio. A alteração mais importante referiu-se à modificação da nomenclatura, pois os termos “invalidez” e “doença” foram retirados da Constituição e substituídos por incapacidade temporária ou permanente. Ademais, o auxílio poderá ser concedido em duas modalidades, sendo elas: acidentário ou previdenciário, logo, o acidentário ocorre por meio de

incapacidade advindas de trabalho ou motivo equiparado e em contrapartida o previdenciário, ocorre por meio de uma incapacidade não associada ao trabalho, mas que reduz a capacidade laboral do segurado.

#### 4 MUDANÇAS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Inicialmente, neste capítulo será desenvolvido uma análise no que diz respeito a lei nº 8.213/91, bem como, quais foram as mudanças acrescidas através da reforma, como solicitar benefício, perícia médica, quais são os seus requisitos, valor do benefício, como agir mediante negativa de benefício e o prazo.

##### 4.1 Lei 8.213 de 1991

A Lei 8.213/1991 surgiu como uma norma destinada a regulamentar os benefícios previdenciários do RGPS, que passaram por significativa mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso porque a Constituição de 1988 foi a responsável pela organização do sistema de Seguridade Social, como conhecemos hoje, que contempla os serviços de saúde, assistência e previdência social. Até então, havia distinção entre grupos de trabalhadores rurais e urbanos, onde os trabalhadores rurais não tinham a mesma proteção dos urbanos, sem contar a desigualdade de normas tratando de matérias que viriam a ser incluídas na seguridade social, pós CF/88. A Lei 8.213/1991 surgiu para regularizar os requisitos, conceitos e outras questões que impactam no direito do benefício previdenciário.

O art. 201 da CF, em sua redação originária, dispunha de forma expressa que a previdência social era destinada a: atender os eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão; auxiliar na ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; proteger a maternidade; proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário; prover pensão por morte de segurado, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988)

Então, para atender essas prestações listadas, foi necessário a criação de uma legislação específica, o que nos leva à Lei 8.213/1991. Assim, a lei veio tratando das regras necessárias para a obtenção dos benefícios dispostos na Constituição Federal. Em razão disso, a lei 8.213/1991 não trata exclusivamente de benefícios previdenciários, possuindo uma abrangência maior. A lei trata também de: quais pessoas têm direito a benefícios referidos; como a pessoa passa a ter a condição de segurado e/ou beneficiária do INSS; qual a forma de apuração do valor devido para cada tipo de benefício, entre outros.

#### **4.2 Mudanças no auxílio por incapacidade temporária após a reforma previdenciária**

O famoso “encosto”, popularmente conhecido. Um dos benefícios mais solicitados devido às adversidades da função desempenhada, seja por uma lesão ou doença, que acaba causando a incapacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão. Antes da Reforma da Previdência, este benefício era chamado de auxílio-doença, nos termos da Lei n. 8.213/1991, mas após a EC n. 103/2019 o nome mudou para auxílio por incapacidade temporária, ou auxílio-incapacidade, para se adequar a nova redação do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

1651

A Reforma da Previdência excluiu o termo “doença” do nome do benefício para que ficasse clara a real intenção dele, já que a sua concessão não depende do segurado ser acometido de uma enfermidade, mas sim que essa doença o incapacita de forma temporária para o trabalho.

O auxílio-doença pode ter mudado seu nome após a Reforma da Previdência, mas grande parte de seu regramento e requisitos de concessão não foram modificados, sendo necessária a análise de cada caso para confirmar o direito ao benefício. Este benefício é muito importante e comporta diversos detalhes e que necessitam de um olhar mais aprofundado.

#### **4.3 Como realizar o pedido**

Para solicitar este tipo de benefício, é necessário agendar a perícia médica através do “Meu INSS” ou ligando para o 135 e deve comparecer no dia e horários marcados e apresentar os seguintes documentos: documento de identidade original com foto; número de CPF

(Cadastro de Pessoas Físicas); documentos médicos que comprovem o tratamento (atestados, exames e relatórios, sempre atualizados).

Se for trabalhador rural, lavrador e/ou pescador, deve levar documentos que comprovem suas funções, como declaração do sindicato, contratos de arrendamento, entre outros documentos que podem ser consultados no site do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); E, se for o caso, apresentar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

#### **4.4 Da perícia médica**

A concessão do auxílio por incapacidade temporária, em regra, está sujeita a comprovação de perícia médica que ateste sua incapacidade laborativa para as suas atividades habituais. O segurado deve apresentar o atestado ou laudo médico, além de legível e sem rasuras, deve conter, necessariamente, as seguintes informações: nome completo do requerente, data da emissão do documento (que não poderá ser superior a 30 dias da data de entrada do requerimento), informações sobre a doença ou CID, assinatura e carimbo do profissional com o registro do Conselho de Classe, além da data de início e prazo estimado do afastamento.

1652

O segurado que já estiver com perícia médica agendada poderá optar pela análise documental, desde que a data de emissão do atestado ou laudo não seja superior a 30 dias da data de quando fizer a opção pela análise documental. Será garantida a observância da data de entrada do requerimento.

#### **4.5 Requisitos para concessão do benefício**

Para a concessão do benefício precisam ser ressaltados três requisitos basilares, sendo eles: a carência, a qualidade de segurado e a ocorrência da incapacidade laboral. Logo, a carência corresponde ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Neste caso, o período de carência é de 12 (doze) meses, ou seja, é preciso que o beneficiário tenha feito pelo menos 12 contribuições ao INSS para ter direito ao benefício. Porém, a carência é dispensada nos casos das doenças elencadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, assim como nos casos de incapacidade decorrente de acidente.

A qualidade de segurado se manifesta pelo direito de receber o benefício da Previdência, e que, deste modo, têm direito à cobertura previdenciária. Enquanto o cidadão permanecer contribuindo com o INSS, sua qualidade do segurado será conservada. A qualidade do segurado pode ser perdida caso pare de contribuir por um tempo, embora seja possível recuperá-la. Após a EC 103/2019 tem-se que o trabalhador que voltar a contribuir novamente durante 6 (seis) meses, terá sua qualidade de segurado restabelecida, podendo ser beneficiado.

Outro ponto importante a ser destacado é o período de graça, caracterizado como o lapso de tempo em que um segurado do INSS conserva essa qualidade sem estar realizando contribuições com a Previdência. Desta forma, o cidadão pode gozar dos benefícios previdenciários sem estar realizando recolhimentos mensais. O período mínimo de graça será estipulado em 12 (doze) meses, na circunstância de desemprego involuntário. E, por fim, poderá ser de 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado.

Vale ressaltar ainda que, a concessão do auxílio por incapacidade temporária, em regra, está sujeita a comprovação de perícia médica que ateste sua incapacidade laborativa para as suas atividades habituais.

#### **4.6 Doenças que eliminam o requisito da carência**

Primeiramente é importante mencionar, sobre algumas doenças graves que se deparam em condições isentas de carência, como: a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação em conclusão da medicina especializada. Contudo, existe um Projeto de Lei, já aprovado, pelo Senado Federal que pode incluir esclerose múltipla, artrite reumatoide ou esclerose lateral amiotrófica (ELA) no rol de doenças graves do INSS. Conforme último andamento, o Projeto de Lei encontra-se na Câmara dos Deputados desde 2019, aguardando parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

#### **4.7 Cálculo e valor do benefício por incapacidade temporária**

O auxílio-doença não sofreu alteração apenas no nome. O auxílio por incapacidade temporária tem uma nova regra de cálculo para se chegar ao valor que o trabalhador irá receber. Antes da reforma, o cálculo era feito com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

A partir da vigência da Reforma, no dia 13/11/2019, serão considerados todos os seus salários na hora de calcular o benefício, inclusive aqueles do início de sua carreira, que, geralmente, são baixos.

Acerca do valor do benefício, temos que, antes da Reforma da Previdência, era avaliado da seguinte forma: o valor era de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, não podendo ser maior que a média das últimas 12 (doze) contribuições mensais do trabalhador. Com a Reforma da Previdência, se manteve a mesma alíquota, ou seja, 91% (noventa e um por cento). Contudo, a forma de cálculo foi alterada. A alíquota de 91% (noventa e um por cento) era aplicada sobre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do trabalhador.

1654

Só que, agora, essa alíquota será aplicada sobre a média de todos os salários de contribuição. Dessa forma, poderá o INSS usar todas as contribuições vertidas, independente se for maior ou menor. O efeito disso, claramente, será no valor final do benefício. Já que, ao usar todas as contribuições, posso presumir que o valor final do benefício sofrerá uma redução considerável.

#### **4.8 Negativa do pedido**

O requerente terá, em caso de negativa, o prazo de 30 dias para recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social. E, se ainda for negado, pode solicitar pela via judicial. Porém, vale ressaltar que o referido auxílio não cumula com: Auxílio-acidente Aposentadoria; Salário maternidade; BPC LOAS; Auxílio inclusão e Seguro-desemprego.

#### **4.9 Do prazo**

O prazo pós requerimento é de até 45 dias. Contudo, há algumas considerações quanto ao início da contagem que será dividida entre o segurado empregado e para os demais

segurados. Sendo o indivíduo segurado empregado, o mesmo pode requerer a partir do 16º dia do afastamento da atividade, se requerido até 30 (trinta) dias da data do seu afastamento ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias. Em se tratando dos demais segurados, incluído o empregado doméstico, deverá requerer a partir da data do início da incapacidade, se requerido dentro de 30 (trinta) dias do início da incapacidade; ou a partir da data da entrada do requerimento, se requerido após decorrerem 30 (trinta) dias do início da incapacidade.

#### **4.10 Cessação do benefício**

No momento da perícia médica do INSS, o perito, baseando-se nos documentos médicos oferecidos, e pela avaliação presencial, delimita um período que o segurado deva receber o benefício. Caso não haja data de cessação do benefício, o prazo de duração do auxílio será de 120 (cento e vinte) dias contados da concessão.

Chegando na parte final do período de recebimento, e o segurado continuar precisando do afastamento do trabalho, pode o mesmo, agendar perícia de prorrogação no INSS. Nesta perícia, deve ser apresentado a documentação médica atualizada, comprovando a continuidade do tratamento, e caso o perito entenda devido, pode prorrogar o período de recebimento.

Vale ressaltar que, o benefício só poderá ser cessado em duas circunstâncias, quando o segurado não realizar pedido de prorrogação e neste caso, o benefício cessa na data estipulada na primeira perícia médica; e caso o segurado tenha requerido perícia de prorrogação do benefício, somente poderá cessar na data da nova perícia. O prazo para realizar o pedido de prorrogação é dentro dos últimos 15 dias de benefício e mesmo que a perícia de prorrogação demore para acontecer, o INSS deverá continuar com o pagamento do benefício até a data da perícia.

#### **4.11 Reabilitação profissional**

Esse dispositivo legal, é de fundamental importância para os benefícios por incapacidade, sobretudo quando o assunto é o benefício por incapacidade temporária. A Autarquia Previdenciária deve encaminhar os segurados em gozo deste auxílio para o processo de reabilitação profissional para que se examinasse se esse segurado consegue se

inserir no âmbito de trabalho em outra atividade ou se já passaria a receber a aposentadoria por incapacidade temporária.

Desta forma, entende-se que a reabilitação profissional é a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. Vale ressaltar que, o ingresso do segurado no serviço de Reabilitação Profissional depende do encaminhamento pela perícia médica, o que em geral ocorre no exame de avaliação de benefício por incapacidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, observa-se que ao longo da história houve grandes mudanças no que diz respeito a Seguridade Social e que a mesma possui um conjunto integrado de atos de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, com o escopo de garantir os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Por todo o exposto pode-se concluir que a Seguridade Social é de extrema importância na realização dos direitos sociais na coletividade brasileira, pois, é uma ferramenta capaz de equalizar as diferenças, sobretudo a nível econômico, que permanecem desde tempos remotos em nossa sociedade, tendo grande importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Seus princípios são as bases que amparam essa ferramenta, possuindo influência desde ao ato de legislar à forma como estes benefícios são atingidos nos processos fáticos, sem a observação desses princípios a finalidade da Seguridade Social ficaria prejudicada.

Logo, no que diz respeito ao benefício por incapacidade temporária, vale ressaltar que este benefício é de grande importância para a sociedade, visto que ampara os segurados em um momento complicado e doloroso para o mesmo, trata-se de um benefício temporário, pois é devido apenas durante o período em que o segurado está se recuperando, para após este período retornar a sua atividade habitual, em caso de incapacidade total e temporária.

Foi possível compreender a importância da carência e de seu cumprimento para a concessão do benefício, tendo em vista este ser um requisito fundamental para que o segurado possa ser beneficiado por este auxílio, existindo algumas hipóteses em que a carência não é exigida.

O benefício por incapacidade temporária teve uma nova roupagem em seu nome ao qual substituiu o antigo auxílio doença, porém, na essência os requisitos para concessão do benefício são os mesmos, principalmente o requisito da incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais do trabalhador.

A Reforma da Previdência, além do nome do benefício, também estabeleceu uma nova metodologia de cálculo ao considerar todo o período contributivo a partir de julho de 1994, considerando a média de todo o período sem descartar as 20% menores contribuições do período, como era realizado antes da reforma.

Nesse concerne, é nítida a importância do benefício por incapacidade temporária na vida de todos os trabalhadores e cidadãos, visto que ao longo da vida laboral se torna quase certa uma doença e/ou incapacidade. Portanto é um benefício importante em períodos complicados e difíceis na vida do segurado, permitindo uma garantia ao segurado quanto à renda. Pois por mais que esteja incapaz de exercer sua atividade laboral, encontra no benefício uma forma de tranquilidade para que possa se recuperar e reabilitar-se ao ambiente de trabalho.

Assim, restou comprovada a relevância do tema tanto para o campo jurídico e saúde pública, assim como o caráter de informação e conscientização do público em geral.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, T. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva 2020 Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 (infoconsult.com.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DEZEMBRO DE 1998**, disponível em: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 de 15dez1998 - atualizada até 30mar2012 (previdencia.gov.br) Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL, **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**, disponível em: Emenda Constitucional nº 41 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**, disponível em: Emenda Constitucional nº 47 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012, disponível em: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012 Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 7 DE MAIO DE 2015, disponível em: Emenda Constitucional nº 88 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, disponível em: Emenda Constitucional nº 103 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, Lei nº LEI Nº 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019, disponível em: L13845 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, PORTARIA Nº 450, DE 3 DE ABRIL DE 2020, disponível em: PORTARIA Nº 450, DE 3 DE ABRIL DE 2020 - PORTARIA Nº 450, DE 3 DE ABRIL DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, DECRETO Nº 10.410 DE 30 DE JUNHO DE 2020, disponível em: D10410 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, LEI Nº 14.441, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, disponível em: L14441 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL, DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, disponível em: D3048 (planalto.gov.br) Acesso em: 16/11/2022

1658

BORGES, Arthur. Benefício por incapacidade temporária face ao covid-19. **Repositório institucional**, disponível em: Arthur Araújo (i).pdf (aee.edu.br) Acesso em: 16/11/2022

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIERA DE GOUVEIA. Moises cândido, os atuais princípios da seguridade social, **Jus.com.br**. Disponível em: Os atuais princípios da seguridade social - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em:16/11/2022